



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

85

Processo : 13632.000001/95-12
Acórdão : 202-11.616

Sessão : 26 de outubro de 1999

Recurso : 105.774

Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE MANTENA LTDA.

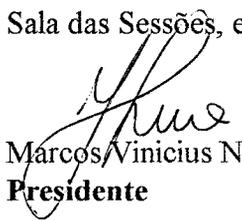
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

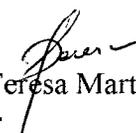
DCTF - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE MANTENA LTDA.

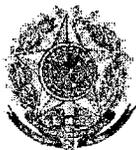
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13632.000001/95-12

Acórdão : 202-11.616

Recurso : 105.774

Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE MANTENA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, nos autos qualificada, insurge-se, contra o lançamento formalizado pela Notificação nº 001/95, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário correspondente à aplicação da multa por atraso na entrega das DCTFs referentes ao ano de 1994.

Através de impugnação, a contribuinte requer o cancelamento do lançamento, alegando estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, quando, em 22.02.95, efetuou a entrega das referidas DCTFs, protocolizando, na mesma data, a correspondente comunicação a título de denúncia espontânea, haja vista a inexistência, à época, de qualquer ação fiscal contra a notificada.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 1.972/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

***“NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO
INFRAÇÕES E PENALIDADES***

Multa por atraso na entrega da DCTF

- É cabível a multa por atraso na entrega da DCTF pela apresentação após o prazo previsto na legislação, mesmo que esta se dê antes de qualquer procedimento fiscal, não se aplicando o previsto no artigo 138 do CTN.

Lançamento procedente”.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestivamente recurso, onde alega, em síntese, o que a seguir reproduzo:

Que (*sic*) "durante o ano de 1994 (JAN/DEZ), a recorrente, por lapso, deixou de apresentar a Repartição Federal local, as Declarações de Contribuição de Tributo Federal (DCTF), nos devidos prazos;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13632.000001/95-12
Acórdão : 202-11.616

Que (*sic*) "tendo em vista não se tratar de recolhimento de tributos, mas sim, apenas de informações, e que não havia qualquer início de ação fiscal sobre a recorrente, esta, tendo tomado conhecimento do lapso, imediatamente preencheu todas as DCTF do período referenciado, protocolando-as na repartição local, no dia 22.02.95, acompanhadas da DENÚNCIA ESPONTÂNEA de que fala o artigo 138 - Código Tributário Nacional - CTN - entendendo estar agindo em perfeita harmonia com a lei."

Que (*sic*) "inesperadamente a recorrente foi surpreendida com a notificação fiscal que deu origem ao presente processo. Já que, segundo tudo indica, agentes da Receita Federal, baseado na própria Denúncia do Contribuinte, ou seja, no dia 24.02.95, dois dias após protocolados ditos documentos, resolveu lavrar a notificação por falta da entrega de referidas DCTF, exigindo a penalidade isolada."

Que (*sic*) "a recorrente crê que todos os senhores são peritos em assuntos tributários administrativos, e que, como tais, sabem muito bem que, quando a Lei diz: "...acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa..." não está cogitando da multa isolada que o agente notificante está pretendendo na notificação, objeto desta contestação. Logo, uma vez apresentada a Denúncia Espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, a multa isolada tem que ser inexigível com manda a lei."

Que (*sic*) "nem poderia ser de outra forma... Eis que se a lei estabelecesse que a Denúncia Espontânea teria que ser acompanhada da multa isolada, seria um contra-senso, porque pagando a multa isolada não haveria necessidade da Denúncia Espontânea, e o artigo 138 retrotranscrito, não teria qualquer sentido."

Que (*sic*) "o agente notificante está entendendo que além do contribuinte ter apresentado todas as DCTF, acompanhada da Denúncia Espontânea, teria que recolher também a multa isolada que a lei diz ser dispensada ao contribuinte que se comparece espontaneamente."

Que (*sic*) "a recorrente entende que com este comportamento o agente notificante está laborando em erros por dois motivos. A uma, porque, está agindo inteiramente em conflito com a lei, conforme esclarecido acima. A duas, porque, está fazendo uso da própria Denúncia apresentada pelo contribuinte para lavrar a notificação. Eis que a Denúncia foi protocolada no dia 22.02.95 e a notificação apresentada à recorrente em 24.02.95 como se vê nos autos."

Que (*sic*), "por outro lado anexa a sua decisão, farta doutrina e jurisprudência que lidas com a necessária atenção, levam a se esperar decisão favorável e nunca desfavorável, como proferiu. Ou seja, quando cita Rui Barbosa Nogueira, Fábio Fanucche, Paulo de Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13632.000001/95-12

Acórdão : 202-11.616

Carvalho e outros, tais doutrinadores não estão se referindo a penalidade isolada, que é o caso presente, mas a tributos, multa de mora ou juros de mora."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13632.000001/95-12
Acórdão : 202-11.616

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

"*A priori*", há que se esclarecer que os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações onde a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo ¹.

"*A posteriori*", ressalvado o meu ponto de vista pessoal ², cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

¹Meirelles, Helly Lopes, Direito Adminis. Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revi. dos Tribunais, 1994, pág. 101.

²No passado, manifestei-me de forma favorável ao contribuinte, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13632.000001/95-12
Acórdão : 202-11.616

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das Declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

Portanto, em face da jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


 MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ